



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68263 - MS
(2022/0011438-9)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SANDRA ALQUIMIN GONCALVES DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444
JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA DE GABINETE EM SUA INTEGRALIDADE. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* FORA DO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO PELA PARTE INTERESSADA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança a fim de garantir à impetrante o direito ao recebimento do adicional de atividade de assistência de gabinete em sua integralidade desde abril de 2020 e enquanto perdurar o exercício da atividade. Denegada a ordem, a impetrante interpôs recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o qual foi negado provimento.

II - Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança é a data da ciência do ato pela parte interessada. Neste sentido: AgInt no RMS n. 48.480/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018.

IV - Na hipótese dos autos, o ato praticado tido como coator (indeferimento do pedido administrativo de pagamento integral do adicional de assistência de gabinete) teve a sua ciência dada a recorrente em 5/6/2020, sendo esta a data inicial da contagem do prazo decadencial do *mandamus*.

V - Ademais, a interposição de recursos administrativos sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender o prazo decadencial de 120 dias, previsto em lei.

VI - Desse modo, considerando que o *mandamus* foi impetrado somente em 15/1/2021, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

VII - No mesmo sentido, o parecer do d. Ministério Público Federal.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68263 - MS
(2022/0011438-9)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SANDRA ALQUIMIN GONCALVES DA SILVA MACHADO
ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444
JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA DE GABINETE EM SUA INTEGRALIDADE. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* FORA DO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO PELA PARTE INTERESSADA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão da segurança a fim de garantir à impetrante o direito ao recebimento do adicional de atividade de assistência de gabinete em sua integralidade desde abril de 2020 e enquanto perdurar o exercício da atividade. Denegada a ordem, a impetrante interpôs recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o qual foi negado provimento.

II - Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança é a data da ciência do ato pela parte interessada. Neste sentido: AgInt no RMS n. 48.480/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018.

IV - Na hipótese dos autos, o ato praticado tido como coator (indeferimento do pedido administrativo de pagamento integral do adicional de assistência de gabinete) teve a sua ciência dada a recorrente em 5/6/2020, sendo esta a data inicial da contagem do prazo decadencial do *mandamus*.

V - Ademais, a interposição de recursos administrativos sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender o prazo decadencial de 120 dias, previsto em lei.

VI - Desse modo, considerando que o *mandamus* foi impetrado somente em 15/1/2021, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

VII - No mesmo sentido, o parecer do d. Ministério Público Federal.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, Sandra Alquimin Gonçalves da Silva Machado impetrou mandado de segurança contra ato omissivo atribuído ao Conselho Superior de Magistratura, ao argumento de ter ingressado no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul por meio de concurso público em 2006, ocasião em que passou a assessorar o juiz da comarca com as atividades de gabinete.

Sustenta que em 2009 foi criada a atividade de assistência de gabinete, quando passou a receber os valores referentes à atividade a qual já vinha exercendo, sendo que com a criação do cargo de Assessor de Juiz de Segunda Entrância, em 2014, foi nomeada para exercer a função de assessor de juiz, permanecendo na referida função até 2020. Afirma que, com o advento da Lei n. 4.842/2016, passou a ter o benefício da estabilidade financeira, e que tal vantagem foi interrompida pela Portaria n. 1.662/2020.

Aduz que, em razão da instabilidade financeira, teve assegurado em sua remuneração o valor de R\$ 1.875,52 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e que, mesmo não estando mais exercendo o cargo de provimento em comissão ou função de confiança, encontrava-se lotada na 3ª Vara Cível da Comarca de

Três Lagoas, exercendo a atividade de assistente de gabinete da referida Vara desde 1º/3/2020. Relata que o valor do adicional de atividade de assistência de gabinete seria de R\$ 2.105,43 (dois mil, cento e cinco reais e quarenta e três centavos), mas que recebia apenas R\$ 229,91 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Por fim, sustenta ter solicitado administrativamente o pagamento do adicional de atividade de assistência de gabinete em sua integralidade, o que foi indeferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça e novamente indeferido na interposição do recurso administrativo no Conselho Superior da Magistratura, na sessão ordinária realizada no dia 15/9/2020. Opôs embargos de declaração, contudo a decisão anterior foi mantida, tendo havido o trânsito em julgado em 11/11/2020.

Defende possuir direito líquido e certo ao recebimento do adicional de atividade de assistência ao gabinete em sua integralidade, em conformidade com o art. 105 da Lei n. 3.310/2006, visto que o valor integrado à sua remuneração, a título de estabilidade financeira, não pode ser deduzido do valor referente ao adicional de atividade de assistência ao gabinete.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em janeiro de 2020.

Denegada a ordem, a impetrante interpôs o presente recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 241):

MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA DE GABINETE EM SUA INTEGRALIDADE - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA – ART. 23 DA LEI 12.016/09 – ACOLHIDA – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Conforme disposto no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Verificado que a impetrante tomou ciência inequívoca da decisão impugnada no dia 05.06.2020, e a impetração do mandamus ocorreu somente em 15.01.2021, portanto, após 120 dias, não há dúvidas acerca da ocorrência da decadência.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

No presente recurso ordinário, repisa os argumentos trazidos no mandado de segurança, aduzindo que o direito à impetração do *writ* renova-se todo mês, quando o impetrante recebe o pagamento da vantagem a menor no início do mês, e que o objeto do *mandamus* em questão gira em torno da redução mensal de vantagem, sendo essa de trato sucessivo, não incidindo a decadência.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não restando configurado o direito líquido e certo, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Entretanto, o que se pretende com a impetração do recurso ordinário em mandado de segurança e, agora, com o presente agravo interno, não é a modificação desse entendimento e sim, o reconhecimento da existência da relação de TRATO SUCESSIVO neste caso específico, o que não foi enfrentado na decisão.

O pagamento a menor da rubrica denominada "Adicional de Atividade Assistência ao Gabinete" à agravante caracteriza-se como relação de TRATO SUCESSIVO, pois todo mês a agravante recebe seu salário com a redução de verba (ato omissivo), o que afasta a alegação de decadência para impetração do mandado de segurança.

A insurgência não se faz contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que negou o direito da agravante, mas contra os seus efeitos, que se renovam mensalmente por meio de cada pagamento.

Independentemente da decisão administrativa a qual a agravante teve ciência, da qual utilizam a data para alegação da decadência, todo mês a agravante tem seu direito violado, visto receber o seu salário com redução de sua gratificação.

Ressalte-se que, o ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça em reduzir vantagem pecuniária a qual a agravante tem direito renova-se em cada período aquisitivo, afastando a alegada decadência, independentemente da decisão administrativa.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança é a data da ciência do ato pela parte interessada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

III - Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do writ, a data da ciência, ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

IV - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

V - Na espécie, a pena de demissão foi aplicada à Recorrente mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n. 183, de 19.09.2013 (fl. 419e), data em se considera ciente a parte interessada, dos respectivos atos, para fins de impetração, nos

termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada.

VI - Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 25.03.2014 (fl. 5e), ou seja, muito após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 48.480/MA, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 25/6/2018.)

Na hipótese dos autos, o ato praticado tido como coator (indeferimento do pedido administrativo de pagamento integral do adicional de assistência de gabinete) teve a sua ciência dada a recorrente em 5/6/2020, sendo esta a data inicial da contagem do prazo decadencial do *mandamus*.

Ademais, a interposição de recursos administrativos, sem efeito suspensivo, não tem o condão de suspender o prazo decadencial de 120 dias, previsto em lei.

Desse modo, considerando que o *mandamus* foi impetrado somente em 15/1/2021, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

No mesmo sentido, o parecer do d. Ministério Público Federal, conforme a ementa a seguir (fl. 320), *in verbis*:

Tendo em vista que o mandado de segurança em exame restou impetrado apenas em 15.1.2021, está caracterizada a sua extinção pela decadência, uma vez ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência do ato impugnado, em 5.6.2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 68.263 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0011438-9

Número de Origem:

1400241-47.2021.8.12.0000/50001 14002414720218120000 1400241472021812000050001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA ALQUIMIN GONCALVES DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444

JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA ALQUIMIN GONCALVES DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS : SALVADOR DIVINO DE ARAÚJO - MS012444

JÔNATAS DE LIMA BARROS - MS011690

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : VIRGINIA HELENA LEITE BARREIRA - MS009871

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022

